



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
3ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, salas 205 e 206, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone:
 (11)-3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana3cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 13 de julho de 2022, estes autos são conclusos ao MM. Juiz de Direito.

SENTENÇA

Processo nº: **1003815-53.2021.8.26.0001 - Procedimento Comum Cível**

Requerente: ---

Requerido: ---

Justiça Gratuita

Juiz de Direito Dr(a). Anderson Suzuki

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por --- em face de ---.

Aduz o autor, em síntese, que celebrou contrato de prestação de serviços com a ré, tendo como objeto a proteção de bens, minimização de riscos e eventual recuperação de veículo roubado ou furtado. Ademais, alega que seu veículo foi furtado e não recuperado, tendo a ré se recusado a efetuar o pagamento da multa punitiva no valor previamente determinado. Afirma que teve a negativa da ré no que tange ao pagamento de indenização, em virtude da omissão de informações ao preencher o questionário de risco, bem como, pela ausência da realização de testes mensais. Preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita, bem como, a tutela de urgência. No mérito requer a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento de R\$20.657,00, referente aos danos materiais sofridos, bem como, o valor de R\$11.000,00 por danos morais. Dá-se o valor da causa em R\$31.657,00.

Decisão de fls. 72 determinou o deferimento da justiça gratuita.

Decisão de fls. 72 indeferiu a tutela de urgência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
3ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Alves, 594, 2º andar, salas 205 e 206, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone:
(11)-3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana3cv@tjsp.jus.br

Houve contestação de fls.76/98 alegando que a ré a princípio não é uma seguradora, e que a proteção do bem ocorre apenas através de monitoramento/rastreamento do veículo apenas com o objetivo de localizar o bem, o que foi devidamente realizado. Posto isso, afirma que a recuperação do bem é uma consequência e não uma obrigação. Ademais, afirma que foi comunicado pelo autor apenas 27 minutos após o fato ocorrido e que a cláusula 3.11 impõe que o contato seja feito em 15 minutos depois, haja vista que quem comete o ato delituoso pode remover imediatamente o equipamento do veículo, dificultando assim o serviço da empresa. Afirma ainda que o boletim de ocorrência deveria ter sido comunicado pelo autor em 30 minutos, o que não foi feito. Afirmando também que o consumidor teria apresentado declaração de perfil inverídica na declaração de riscos do veículo. No mérito, requer a improcedência da ação.

Houve réplica de fls.140/170

É o relatório, fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra com fulcro no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Relata o autor ter contratado a ré visando a proteção de seu veículo, restando ajustado que, em caso de furto ou roubo, não localizado o veículo, lhe seria garantido, a título de multa punitiva, o recebimento de valor correspondente a 100% da tabela FIPE. Ocorre que o veículo objeto do contrato foi roubado, e muito embora o autor tenha encaminhado todos os documentos solicitados pela ré, o valor ajustado nunca foi depositado.

O pedido é parcialmente procedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
3ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, salas 205 e 206, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone:
(11)-3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana3cv@tjsp.jus.br

As partes celebraram contrato de prestação de serviços, através do qual, a ré, mediante a instalação de equipamento eletrônico na motocicleta do autor, obrigou-se a “proteção e recuperação de bens, dentro do território nacional” (cláusula 1.1 do contrato de fl. 34/44), em caso de furto ou roubo.

Há, ainda, cláusula expressa (cláusula 5.2) prevendo que, na hipótese de não localização do veículo para recuperação, a ré arcará com o pagamento de multa no valor de 50% , se o veículo estiver estacionado em via pública.

Por se tratar de serviço oneroso ofertado ao público em geral, enquadrando-se o autor como destinatário final do serviço, conclui-se, por evidente, aplicável na espécie o Código de Defesa do Consumidor, e inclusive da regra da inversão do ônus da prova, conforme preconizado pelo art. 6º, inciso VIII, do mesmo códex.

Restou incontroverso que, em 31/10/2020, o veículo do autor, objeto da prestação dos serviços contratados, foi subtraído, não havendo recuperação, mesmo já passados mais de 30 dias da perda da posse pelo autor.

A ré, por seu turno, nega-se a indenizar o autor, argumentando que o autor não observou as obrigações assumidas no contrato. Argumenta, ainda, o autor não informou no relatório de riscos que utilizava o veículo, além de divergência da hora da ocorrência, demora na comunicação, o que não deve prosperar.

No tocante a não comunicação imediata do crime, é certo que a comunicação foi feita em prazo razoável, horas após a ocorrência, de forma que exigir da parte autora a comunicação em 15 minutos, demonstra-se abusivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
3ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, salas 205 e 206, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11)-3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana3cv@tjsp.jus.br

O autor comunicou o furto do veículo à ré tão logo tomou ciência da prática do crime, inexistindo indícios de eventual demora injustificada na comunicação, ônus que incumbia à parte requerida, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo o que consta dos autos, de se reconhecer que o autor se dirigiu à Delegacia no mesmo dia, lavrando boletim de ocorrência em prazo razoável (30 minutos depois de ter tomado ciência do furto fls. 69/70).

Nesse sentido são os julgados do Tribunal de Justiça:

“Prestação de serviços. Rastreamento de veículo. Ação de indenização por danos materiais. Sentença de procedência. Apelo da ré. Contrato de prestação de serviços de monitoramento veicular com cobertura para as hipóteses de furto e roubo. Prazo para a comunicação do furto previsto no contrato que se mostra exíguo. Comunicação à autoridade policial em prazo razoável. Estacionamento em via pública ocasional que não acarreta a perda do direito à indenização. Pagamento da indenização que deve corresponder a 100% do valor do veículo previsto na tabela Fipe, devendo haver intimação do credor fiduciário, quando do início da execução do julgado para informar o valor do financiamento pendente e se for o caso, receber o valor da indenização até o limite da dívida financiada, porque o veículo foi dado em garantia fiduciária. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1002311-28.2020.8.26.0007; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª

Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII -Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2021; Data de Registro: 04/10/2021)

Melhor sorte não assiste à requerida no tocante à sua alegação no sentido de que o autor prestou declaração falsa quando da contratação. Ainda que, no dia dos fatos, o veículo do autor estivesse estacionado na via pública, a requerida não comprovou que tal conduta era praxe do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
3ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, salas 205 e 206, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11)-3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana3cv@tjsp.jus.br

consumidor, que, por sua vez alegou tratar-se de fato esporádico, sendo assim, era da ré o ônus de comprovar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, mesmo porque não demonstrou qualquer má-fé por parte do consumidor. Ademais, para estas situações há provisão contratual (5.4, de fls. 39), para reduzir o valor a ser pago. Em caso similar, assim se decidiu:

“APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEVER DE INDENIZAR Contrato de monitoramento e rastreamento de veículo por satélite Autor que fora vítima de furto e comunicou o fato à ré, que não logrou localizar o seu automóvel. Sentença de improcedência baseada no agravamento deliberado do risco Veículo estava estacionado em via pública Insurgência do autor que deve ser acolhida. Improcedência da ação fundada em supostas declarações inexatas do contratante no preenchimento do formulário de risco Furto em rua próxima à sede da empresa em que o autor trabalhava Ausência de prova de má-fé. Não demonstração, pela requerida, da habitualidade da conduta de estacionar o veículo em via pública. Demais razões para negativa do pagamento afastadas pela sentença. Pagamento devido da multa prevista em contrato. Acolhido o pedido de indenização por danos materiais- DANOS MORAIS - Não configuração – Mero inadimplemento contratual - Sentença reformada - Ação julgada parcialmente procedente - Redistribuição dos ônus sucumbenciais - Sucumbência recíproca configurada – Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1003271-89.2020.8.26.0554; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2021; Data de Registro: 29/10/2021)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
3ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, salas 205 e 206, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone:
(11)-3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana3cv@tjsp.jus.br

Ora, parece claro que não houve recuperação do veículo por falha na prestação de serviços oferecida pela ré, contratada naquela data.

E concluindo-se que não houve descumprimento contratual pelo autor, que impeça o recebimento do firmado em contrato, impõe-se o acolhimento parcial do pedido para condenar a ré ao pagamento da multa contratual prevista.

Enfim, em face destes elementos, impõe-se a parcial procedência do pedido do autor, devendo a ré cumprir sua obrigação contratual de pagamento de indenização ao autor no valor de 50% do valor de mercado do veículo subtraído, conforme estabelece o contrato celebrado entre as partes.

Nessa linha de raciocínio, julgo devido o valor de R\$10.328,50, referente ao dano material causado ao autor (50% do valor do veículo pela tabela Fipe, nos termos do item 5.4, do contrato de fls. 39).

No tocante aos danos morais:

Os transtornos narrados pelo autor que ficou sem seu veículo e sem o valor do contrato ultrapassam o mero aborrecimento, situação que legitime o pedido reparatório.

A indenização por danos morais deve inibir a repetição de fatos da mesma natureza, mas não deve gerar enriquecimento sem causa, logo, fixo a indenização por danos morais em R\$5.000,00.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar a parte ré a pagar ao autor, o valor de R\$5.000,00, a título de indenização por danos morais, atualizados a partir desta data e com juros legais a partir da citação, bem como, condeno a parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
3ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, salas 205 e 206, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone:
(11)-3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana3cv@tjsp.jus.br

ré a pagar a autoria o valor de R\$10.328,50, a título de indenização por danos materiais atualizados a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento, com juros legais a partir da citação. Por sucumbir em maior parte condeno a parte ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação atualizados. **JULGO EXTINTA** a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

São Paulo, 13 de outubro de 2022.